

Parecer:

Despacho:

Proposta

Nº de Ordem	Ano	Tipo de Ação	Unidade Orgânica	Nº Processo
PROP-161/2025	2025		SIF	27/2021

Assunto: Proposta de arquivamento

O presente processo disciplinar foi mandado instaurar por decisão do Senhor Ministro da Administração Interna datada de 22-11-2021 (cfr. página 583 a 585, especificamente o ponto 4, alínea c), a páginas 584, 2.º volume) contra(nome A)....., ao tempo ...(categoria).... do(organismo)..... (sigla).

Em 30/12/2021 deu-se início à instrução do presente processo disciplinar (cfr. páginas 588-A e 588-A, verso, 2.º volume).

.....(nome A).....passou à condição de aposentado, emde 2021, conforme consta do Aviso n.º 00000/2021, publicado no Diário da República, II Série, n.º 000, de de 2021.

Por decisão da Senhora Ministra da Administração Interna, proferida a 22-02-2022 (cfr. página 609 dos presentes autos, 2.^a volume), foi determinada a suspensão do presente processo disciplinar PND-27/2021, por um período de 18 meses, nos termos artigo 176.º, n.º5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada e em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação então vigente, o qual terminou em **28/12/2024**.

De acordo com a informação prestada por Sua Excelência, a Chefe de Gabinete de Sua Excelência, a Ministra da Justiça, o arguido(nome A)...., ex-....(categoria).... do(organismo)...., não transitou para qualquer serviço integrado no Ministério da Justiça, não tendo constituído, à data, novo vínculo de emprego público.

Ora, dispõe o art.º 76º da LTFP que “*Sem prejuízo do disposto no artigo 176.º, o empregador público tem poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o vínculo de emprego público.*”

Por seu turno, prescreve o art.º 176º n.º 45 dfa LTFP que “*Em caso de cessação do vínculo de emprego público, o procedimento disciplinar ou a execução de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 180.º suspende-se por um período máximo de 18 meses, podendo prosseguir caso o trabalhador constitua novo vínculo de emprego público para as mesmas funções a que o procedimento disciplinar diz respeito e desde que do seu início, ressalvado o tempo de suspensão, não decorram mais de 18 meses até à notificação ao trabalhador da decisão final.*”

No caso vertente, considerando que (i) o arguido passou à condição de aposentado emde 2021, (ii) já decorreu o prazo máximo de suspensão de 18 meses e que (iii) o mesmo não constituiu novo vínculo de emprego público, s. m. o., mostra-se extinto o presente procedimento disciplinar, e, em consequência, propõe-se o seu arquivamento.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 2 de abril de 2025

A instrutora,

ELSA CRISTINA
BARREIROS SERRA

Assinado de forma digital por
ELSA CRISTINA BARREIROS
SERRA
Dados: 2025.04.02 23:26:24
+01'00'

(Elsa Serra)